



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.271

Recurso nº: 99.585 - IRPJ - Exercícios de 1988 e 1989

Recorrente: MY BRASÍLIA MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE
- Somente são admissíveis como despesas operacionais aquelas que além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA'
- São passíveis de tributação a título de deduções indevidas, as despesas respaldadas em notas fiscais inidôneas emitidas por pessoa jurídica inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MY BRASÍLIA MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.:

ACCORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER e JOSÉ, EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'J' followed by a flourish, located below the text.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166-007.830/90-68**RECURSO Nº:** 99.585**ACORDÃO Nº:** 101-82.270**RECORRENTE:** MY BRASÍLIA COMÉRCIO MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988:

1. Dedução indevida como despesas operacionais, dos gastos suportados com viagens, não comprovados com documentação hábil e idônea.
 - Idem, idem, idem, com aquisição de brindes diante a sua desnecessidade à atividade da empresa. A tributação ocorreu no exercício de 1988, período-base de 1987, sendo que os valores tributados foram Cz\$ 162.999,88 e Cz\$... 68.504,00 respectivamente.
2. Dedução indevida de despesas comprovadas com documentação inidônea, caracterizando crime de sonegação fiscal, conf. quadro demonstrativo nº 3.

Valores tributados:

Exerc. de 1988, ano-base 1987 = Cz\$ 11.992.260,00
Exerc. de 1989, ano-base 1988 = Cz\$ 16.767.778,00

A multa aplicada para o item 1 foi de 50% e para o item 2, foi a de 150%, agravada, por entender o fisco que ficou caracterizado o evidente intuito de fraude.

As notas fiscais consideradas inidôneas foram

Acórdão nº 101-82.270

emitidas pela empresa Prodoctor Hospitalar Ltda., a qual, segundo o autuante, apresenta situação cadastral - Extinta, desde 08 de novembro de 1985, tendo sua inscrição junto ao Governo do Distrito Federal, cancelada em 25-09-84, por ato declaratório. O sócio, Sr. Adelson Menezes Espindola Junior, pessoa ligada às duas empresas, no Termo de Esclarecimento de 30-07-90, declarou que os talonários da Prodoctor foram extraviados.

O contraditório foi inaugurado pela Impugnação de fls. 401/404, onde inicialmente sustentou a Impugnante que o auditor fiscal limitou-se à lavratura do Auto de Infração, baseado em informações que, "a priori", retratam atos que foram praticados à revelia da empresa, ou seja, sem o conhecimento prévio da administração, sendo que os documentos requisitados pelo fisco foram devidamente apresentados, e neles estão retratados fidedignamente as despesas efetuadas.

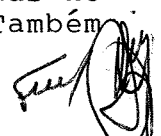
No mérito argumenta que:

"... se por um lado não cabe pedido de retificação do procedimento administrativo por iniciativa do próprio contribuintes, depois de lavrado o Auto de Infração, por outro lado, cabe à autoridade administrativa competente a revisão de ofício no caso de apreciação de fato não provado por ocasião da lavratura do Auto, conforme determina o art. 149, inciso VIII, do C.T.N."

Socorre-se de jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no concernente à "revisão do lançamento", "multa de ofício" e "erro".

Após a informação fiscal de fls. 414/415, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação, ao fundamento de que:

~~"No presente caso, não foi anexado aos autos nenhum documento hábil e idôneo que comprove que as despesas operacionais glosadas pela fiscalização são necessárias às atividades da empresa e que as notas fiscais contabilizadas no livro registro de entrada são idôneas. Também não foi apresentada a renovação de~~



não foi apresentado fato novo que deva ser apreciado e possa levar a autoridade administrativa a alterar o lançamento."

"Ao contrário, alegando que o auto de infração foi lavrado com base em informações que "a priori" retratam atos que foram praticados à revelia da empresa, ou melhor, sem o conhecimento prévio da administração, a autuada simplesmente está reconhecendo que cometeu as infrações constantes do auto de infração, não importando, no caso, se a responsabilidade é dos sócios ou dirigentes."

No tempestivo apelo de fls. 424/427, onde postula a reforma da aludida decisão, a interessada sustentou em síntese, que:

- Não foi determinada a revisão de ofício como estabelecem os atos normativos competentes que disciplinam a matéria tributária procedimental;
- Não observou a autoridade a caducidade dos documentos acostados que fatalmente determinariam a alteração do lançamento efetuado;
- A nulidade da decisão deve ser declarada, por não decidir as preliminares argüidas na impugnação;
- A fundamentação da decisão "a quo" é no mínimo desconexa com os fatos acontecidos;
- O simples fato de a empresa não ter mais existência de direito e de fato não aniquila a possibilidade dos documentos contábeis serem escriturados em exercícios posteriores para efeitos de despesa;
- Na realidade houve um artifício processual de reversão do ônus da prova, ou melhor, "in dubio pro fisco", quando a bem da verdade a boa hermenêutica orienta no sentido de que "in dubio contra fisco", pois o fato novo que determinaria a revisão é a inobservância pela autoridade administrativa, da decadência parcial de certos valores, o que reduziria substancialmente os débitos do presente auto, além de não representar nenhum acréscimo de custo para a Fazenda no exercício de sua atividade.

É o relatório. 



Acórdão nº 101-82.270

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A recorrente faz alusão à "decadência parcial de certos valores", o que, a seu ver, reduziria substancialmente os débitos levantados no Auto de Infração, e pede seja declarada a nulidade da decisão recorrida.

Em primeiro lugar é de se esclarecer que em tese, não existe decadência de valores e sim decadência do direito de lançar envolvendo valores, o que, no caso dos autos não acontece, eis que o lançamento foi exarado em 27-08-90 e os exercícios examinados foram os de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

O direito de proceder ao lançamento do imposto de renda somente se extingue após cinco anos contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim não existe nulidade a ser examinada eis que a arguição não atende aos pressupostos processuais.

A matéria objeto do litígio compreende glosa de deduções de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea e bem assim de despesas comprovadas com documentação inidônea.

Quanto ao primeiro aspecto verifica-se que o fisco considerou que não foram comprovadas as despesas suportadas com viagens e com aquisição de brindes que inclusive foram tidas como não necessárias à atividade da empresa.

Tanto na fase impugnatória como na recursória, a interessada não trouxe à colação qualquer elemento de prova no sentido de ilidir a afirmativa da autoridade fiscal, limitando-se a dizer que as infrações ino correram.



Acórdão nº 101-82.270

A jurisprudência deste Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que "os gastos com viagens só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica" (Acórdão nº 103-04.047/81).

Quanto aos brindes o entendimento jurisprudencial é de que "somente serão dedutíveis, como operacionais, as despesas realizadas com aquisição e distribuição de brindes quando corresponderem a objetos de pequeno valor e à índice moderado relativamente à receita operacional (Acórdão nº 105-3.830/89). Na espécie dos autos não se conhece a natureza dos objetos oferecidos como brindes.

No concernente às despesas comprovadas com documentação inidônea elas constam do quadro demonstrativo nº 03, e foram emitidas pela empresa Prodoctor Hospitalar Ltda. que no cadastro do Ministério da Fazenda figura como "extinta", desde 08 de novembro de 1985, sendo cancelada sua inscrição junto ao G.D.F. em 25-09-84, por ato declaratório. Nessas condições, não poderia referida empresa emitir notas fiscais contra a recorrente nos anos base de 1987 e 1988. A situação se agravou quando o sócio Sr. Adelson Menezes Espindola Junior, pessoa ligada às duas empresas, declarou que os talonários da Prodoctor foram extravia-dos, ficando aí evidenciado o aspecto doloso.

Razão assiste à decisão recorrida quando diz que:

"... no presente caso não foi anexado aos autos nenhum documento hábil e idôneo que comprove que as despesas operacionais glosadas pela fiscalização são necessárias às atividades da empresa e que as notas fiscais contabilizadas no livro registro de entradas são idôneas, também não foi apresentado fato novo que deva ser apreciado e possa levar a autoridade administrativa alterar o lançamento.

Ao contrário, alegando que o auto de infração foi lavrado com base em informações que "a priori", retratam atos que foram praticados à revelia da empresa, ou melhor, sem o conhecimento prévio da administração, a autuada simplesmente está reconhecendo que aconteceu as infrações constantes do auto de infração, não

Acórdão nº 101-82.270

importante no caso se a responsabilidade é
dos sócios ou dirigentes."

Por todas essas razões e considerando mais o que
dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

